



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 1187 /2013
FIRMADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL N.º 060.2011.07.003/5

(Art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85)

A empresa J O DE LIMA & CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.870.381/0001-09, com nome de fantasia **LOJAS MARAVILHA**, doravante denominada compromissária, neste ato representado pelo Proprietário da Empresa, Sr. **José Orlando de Lima**, inscrito no CPF sob o n.º 243.930.293-72, , RG 6502980 n.º SSP/CE, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria do Trabalho no Município de Limoeiro do Norte**, por sua Procuradora do Trabalho, Dra. GEORGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, inciso II, do CPC, firma o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, comprometendo-se a cumprir as obrigações constantes das cláusulas seguintes:

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - A compromissária se obriga a manter registros de seus empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico (art. 41 da CLT) e a efetuar as anotações em suas CTPS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o início da relação contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA- A compromissária se obriga a consignar em registro manual, mecânico ou eletrônico, a os horários de entrada, saída e repouso praticados pelos empregados, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores.

CLÁUSULA TERCEIRA – A Compromissária se obriga a observar a jornada de trabalho prevista nos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente exigindo a extrapolação das 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais mediante



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**

acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, na forma do art. 59 da CLT, não exigindo de seus empregados labor superior a dez horas diárias, excetuada a previsão do art. 61 da CLT;

CLÁUSULA QUARTA- A Compromissária se obriga a garantir a todos os seus empregados o gozo do descanso intrajornada ao qual os mesmos fazem jus, sendo, nos termos do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, no mínimo de 1 (uma) hora para aqueles trabalhos contínuos cuja duração exceda 6 (seis) horas, e de 15 (quinze) minutos quando se tratar de jornada que não exceda 6 (seis) horas de trabalho, quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas;

CLÁUSULA QUINTA- A Compromissária se obriga a garantir a todos os seus empregados o gozo de descanso pelo período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, nos termos do art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CLÁUSULA SEXTA - A compromissária se compromete a, toda vez que exigir dos seus empregados labor em sobrejornada, pagar as horas extras correspondentes com adicional de no mínimo 50%, ou superior se estabelecido em acordo ou convenção coletiva, excetuada a hipótese de compensação de jornada quando observará fielmente o parágrafo 2º do Art. 59 da CLT;

CLÁUSULA SÉTIMA - A compromissária se obriga a conceder o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, bem assim folgas nos feriados previstos em lei, somente sendo possível a compensação se autorizada por lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

CLÁUSULA OITAVA - A Compromissária se obriga a não praticar qualquer conduta que se caracterize com abuso do seu poder diretivo, bem como a tratar seus empregados de forma urbana e respeitosa, abstendo-se da prática de qualquer ato que se caracterize como assédio-moral seja no ato da admissão, durante o contrato de trabalho ou na dispensa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**

CLÁUSULA NONA - A Compromissária se obriga a não proceder a descontos nos salários de seus empregados em razão de furto, roubo ou desaparecimento de mercadorias causados por terceiros;

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DESTES TAC

CLÁUSULA DÉCIMA - O descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta, que tem força de título executivo extrajudicial, sujeitará a empresa compromissária ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por item descumprido e por trabalhador em situação irregular, corrigível a partir da presente data por índice oficial aplicável à época da execução, valor que será revertido ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador ou, acaso extinto, a outro Fundo que o substituir;

PARÁGRAFO ÚNICO- As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações, que remanescerão à aplicação das mesmas; tanto as obrigações quanto as multas serão executadas perante a Justiça do Trabalho, em caso de descumprimento, na forma do art. 876, *caput* da CLT.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou por intermédio de terceiros, controlará a fiel observância do presente Termo de Ajuste de Conduta;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente compromisso passa a vigorar a partir da sua assinatura e por tempo indeterminado, alcançando todos os locais em que a empresa desenvolve suas atividades, independentemente da localidade onde se situe o estabelecimento alvo da presente investigação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Aplica-se ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de modo que qualquer alteração que venha a ocorrer na estrutura jurídica das signatárias não afetará a exigência de seu cumprimento integral;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O presente Termo de Ajustamento não prejudica outros Termos de Ajustamento de Conduta, normas coletivas, textos legais ou condições que sejam mais benéficos aos trabalhadores, melhor atendendo aos objetivos aqui buscados;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Estando assim compromissado, firma o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que produza seus legais e jurídicos efeitos;

Limoeiro do Norte/CE, 20 de fevereiro de 2013.

**Georgia Maria da Silveira Aragão
Procuradora do Trabalho**

José Orlando de Lima
Representante legal da Empresa